



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-53.2014.8.19.0040

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: SONIA HELENA PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, afastou a prescrição, acolheu o excesso de execução diante da concordância expressa da embargada e fixou o valor devido em R\$ 24.149,61, sem condenação em custas ou honorários.
2. O embargante requereu a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, e a suspensão do processo em razão da admissão de recurso extraordinário em incidente de resolução de demandas repetitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão do processo em razão do IRDR gera efeitos sobre o recurso; e (ii) saber se é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão do processo foi determinada até o





julgamento definitivo do recurso extraordinário no IRDR, conforme requerido pelo apelante, o que acarreta a perda superveniente do objeto do recurso neste ponto.

5. Quanto aos honorários sucumbenciais, a embargante foi vencida nas duas primeiras questões, tendo a embargada decaído de parte mínima do pedido, o que afasta a condenação ao pagamento de honorários.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer de parte do recurso e, nesta parte, negar provimento.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator



Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, afastando a prescrição e, diante da concordância expressa da embargada com os valores apresentados pelo embargante, acolheu o alegado excesso de execução. Fixou o valor devido em R\$ 24.149,61, conforme planilha de fls. 29. Não fixou custas nem honorários.

Apela o embargante pretendendo a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com aplicação do princípio da causalidade. Requereu, ainda, a suspensão do processo, em razão da admissão de recurso extraordinário do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000.

Foram apresentadas contrarrazões prestigiando a sentença.

Determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista a admissibilidade de recurso extraordinário interposto no IRDR nº 0017256.92.2016.8.19.0000.

Intimadas as partes sobre as teses firmadas no IRDR, não houve manifestação.

É o relatório. Passa-se ao voto.



Limita-se o apelante a impugnar a parte da sentença relativa aos honorários advocatícios, e a requerer a suspensão do processo, em razão da admissão de recurso extraordinário do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000.

No que se refere à suspensão do processo, foi acolhido o requerimento do apelante (pasta eletrônica nº 241). Após o trânsito em julgado do precedente vinculante, os autos vieram redistribuídos a este Relator em decorrência da aposentadoria do Des. Jessé Torres, e as partes foram intimadas sobre as teses firmadas no IRDR, sendo que ambas ficaram inertes.

Desta forma, considerando que a suspensão foi determinada até o julgamento do referido recurso excepcional, como pretendido pelo apelante, e diante o julgamento definitivo da controvérsia, com trânsito em julgado, deve-se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso neste ponto.

Quanto ao ônus sucumbencial, no caso, foram apresentados embargos à execução pelo apelante, alegando a consumação da prescrição, a impossibilidade de se admitir a execução individual do julgado sem a prévia liquidação da sentença coletiva proposta pelo Sindicato Estadual



dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro – SEPE. Subsidiariamente, alegou a existência de excesso de execução.

Foi proferida sentença acolhendo os embargos para declarar extinta a execução, entendendo que deve ser feita nos autos do processo coletivo, através do Sindicato – SEPE. Foi interposta apelação pela embargada/exequente, e foi proferido acórdão em que foi relator o Des. Jessé Torres, dando provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução individual (pasta eletrônica nº 132).

Dando prosseguimento ao feito, foi determinada a intimação da embargada, que se manifestou concordando com o cálculo apresentado pelo recorrente.

Foi, então, proferida a sentença recorrida, afastando a prescrição e, diante da concordância da embargada, fixou como devido o valor de R\$ 24.149,61, apontado pelo embargante.

Pela narrativa dos fatos, forçoso reconhecer que a embargante restou vencida nas duas primeiras questões por ela apontadas, e foi reconhecido como devido o valor por ela apontado diante da concordância de embargada. Isto demonstra que a recorrida decaiu da parte mínima do pedido, sendo correta a sentença que não a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.



Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER DE PARTE DO RECURSO E, NESTA PARTE, LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a sentença tal como lançada. Não há que se falar em majoração de honorários recursais, tendo em vista que não houve condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator